



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689441 - SP
(2020/0084472-0)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747
DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO : PALERMO E CASTELO ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209
PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VOTO VENCIDO. INDEXAÇÃO. NÃO INCLUSÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis embargos de declaração para fins de correção de erro material quanto à aferição da tempestividade do recurso.
2. Na hipótese, há erro material no acórdão embargado, pois o julgado não levou em consideração o teor do voto vencido, proferido no âmbito do Tribunal de origem, haja vista que a indexação então realizada nos presentes autos não o incluiu no acórdão recorrido.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689441 - SP
(2020/0084472-0)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747
EMBARGADO : PALERMO E CASTELO ADVOGADOS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267
JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VOTO VENCIDO. INDEXAÇÃO. NÃO INCLUSÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis embargos de declaração para fins de correção de erro material quanto à aferição da tempestividade do recurso.

2. Na hipótese, há erro material no acórdão embargado, pois o julgado não levou em consideração o teor do voto vencido, proferido no âmbito do Tribunal de origem, haja vista que a indexação então realizada nos presentes autos não o incluiu no acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. ao acórdão de fls. 1.827/1.834 (e-STJ) assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ E Nº 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Exceção feita à questão da mora (art. 396 do Código Civil), não houve o prequestionamento dos temas insertos nos demais dispositivos legais apontados no recurso especial. Incidência do disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. As normas contidas nos arts. 187 e 422 do Código Civil não oferecem, de forma isolada, suporte à tese relativa ao adimplemento substancial da obrigação.

4. *A teoria do substancial adimplemento visa impedir o uso desequilibrado do direito de resolução do contrato por parte do credor, previsto no art. 475 do Código Civil, que não foi apontado como violado. Incidência da Súmula nº 284/STF.*

5. *Afastado o adimplemento substancial da dívida e reconhecida a mora exclusiva da devedora, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita. Incidência da Súmula nº 7/STJ.*

6. *Agravo interno não provido*" (e-STJ fl. 1.827).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.838/1.854), a embargante alega, inicialmente, que a decisão embargada é obscura e contraditória, visto não ter deixado evidente se houve o reconhecimento da incidência da Súmula nº 211/STJ na espécie, pois, embora tenha mencionado o aludido óbice na ementa, a fundamentação do voto aponta a incidência da Súmula nº 284/STF.

Além disso, a embargante sustenta que o aresto atacado está fundado em três erros de premissa:

1- de que, ao contrário do alegado, os arts. 187 e 422 do Código Civil são suficientes para dar suporte à tese de adimplemento substancial, apresentando decisões neste sentido: AREsp nº 1.907.669/DF, AREsp nº 1.449.010/RJ, AREsp 1.450.979/SP, e AREsp 1.426.568/SC,

2- o fato de que, contrariamente ao afirmado na decisão embargada, houve o reconhecimento de ato ilícito e da violação da boa-fé objetiva pelo voto vencido (e-STJ fls. 1.355/1.362), e

3- consistente na afirmação de que *"a Corte local não teria reconhecido a presença dos pressupostos quantitativos e qualitativos exigidos para a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso concreto"*, haja vista que a presença de tais pressupostos foi igualmente reconhecida no aludido voto vencido.

Por fim, assevera que a decisão foi omissa quanto à necessidade da redução da cláusula penal, nos termos do art. 412 do Código Civil, no caso concreto.

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes,

"(...) para que seja reconhecido o incontestável adimplemento substancial da obrigação – hoje já completamente adimplida –, e julgar extinta a execução movida pelo embargado, ou, ao menos, seja reduzida a penalidade imposta, por ser excessiva" (e-STJ fl. 1.852).

Impugnação apresentada às fls. 1.857/1.869 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Procede a inconformidade veiculada nestes aclaratórios.

De fato, verifica-se a ocorrência de erro material no acórdão embargado, pois, conforme corretamente percebeu a embargante,

"(...) os vícios de fundamentação estão ancorados na desconsideração do voto vencido, o que é plenamente justificável pela má indexação do v. acórdão recorrido, eis que ao se consultar o acórdão de fls. e-

STJ 1.348/1.354 apenas é possível visualizar o voto vencedor, fato que, provavelmente, tolheu os Em. Ministros de terem acesso a completude do v. acórdão recorrido" (e-STJ fl. 1.848).

Com efeito, tanto o acórdão embargado quanto as decisões monocráticas anteriores (e-STJ fls. 1.699/1.703 e 1.754/1.759) não levaram em consideração o teor do voto vencido, proferido pelo Des. Fernando Melo Bueno Filho (e-STJ fls. 1.355/1.362), exatamente porque a indexação então realizada nos presentes autos não o incluiu no acórdão recorrido.

Nesse contexto, é evidente que a decisão embargada está completamente viciada e merece ser anulada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, emprestando-lhes efeitos infringentes a fim de tornar sem efeito o acórdão de e-STJ fls. 1.827/1.834, bem como as decisões monocráticas de fls. 1.699/1.703 e 1.754/1.759 (e-STJ), determinando que os autos venham conclusos a esta relatoria para uma nova análise do agravo do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.689.441 / SP

Número Registro: 2020/0084472-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1042538-82.2014.8.26.0100 10425388220148260100 21314865020188260000 5830020030319993 985/2014
9852014

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747

AGRAVADO : PALERMO E CASTELO ADVOGADOS

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267

JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747

DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

EMBARGADO : PALERMO E CASTELO ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209
PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022